



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE Nº 04 /2.020

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO DE Nº-04/2.020, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, que “*Aprova o Decreto Municipal de nº- 6.216 de 13 de maio de 2.020 que torna obrigatório o uso de máscaras de proteção facial, como medida complementar à redução do contágio, visando a proteção da vida e da saúde do cidadão carmense e dá outras providências*”.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba aprova:

Art. 1º Fica aprovado o decreto municipal de nº-6.216, de 13 de maio de 2020, que torna obrigatório o uso de máscaras de proteção facial, como medida complementar a redução do contágio, visando à proteção da vida e da saúde do cidadão carmense no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba/MG.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba/MG, 14 de Maio de 2020.


JOÃO VAZ DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GETULIO HENRIQUE SOUSA OLIVEIRA
VICE PRESIDENTE


HAROLDO JOSE DE ANDRADE
SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

JUSTIFICATIVA: Temos observado que uma pandemia vem se alastrando, denominada de COVID-19, o vírus chinês vem amedrontando todo o planeta, e diante de tais fatos o Executivo municipal veio a editar diversos decretos com o escopo de delimitar o trânsito de pessoas e a realização de serviços essenciais, baixando os decretos de nº-6151, nº-6154, nº-6162, nº-6178, nº-6.196, de 27 de abril de 2020 e 6214, de 12 de maio de 2020, com o fito de regular as atividades no âmbito municipal. Não há instrumento específico na legislação que possa conferir poderes para tais atos, todavia na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contra atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal, praticados durante a crise de saúde pública decorrente da pandemia o Ministro Alexandre de Moraes assegurou aos governos estaduais, distrital e municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, tais como a imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, entre outras. Sendo que a liminar fora referendada pelo Eg. Plenário do STF na data de 09/04/2020, nos seguintes termos: “CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente”. O Governo de Minas apresentou na data de 22 de abril de 2020 apresentou o projeto Minas consciente – retomando a economia do jeito certo onde fixa diversas restrições e permissões, as quais são acolhidas ainda que em parte pelo decreto mencionado.

Por estas razões apresenta o r. decreto legislativo a este r. Plenário, sugerindo a sua aprovação por todos os nobres Edis.


JOÃO VAZ DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GETULIO HENRIQUE SOUSA OLIVEIRA
VICE PRESIDENTE


HAROLDO JOSE DE ANDRADE

SECRETÁRIO